

2.ª classe até que o atinjam ou venham a ser promovidos por concurso, percebendo, entretanto, a média dos vencimentos correspondentes à classe do lugar e à sua classe e observando-se a mesma regra quanto aos seus limites de participações emolumentares.

Em qualquer hipótese mantêm-se, para os notários referidos neste artigo, o regime previsto no artigo 109.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961.

Art. 5.º A parte final do n.º 4 do artigo 39.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, só terá execução até 31 de Dezembro de 1969.

A partir de 1 de Janeiro de 1970, a participação emolumentar do referido número só acrescerá às restantes participações quando estas não atinjam os limites legais a que passam a ficar sujeitas no seu conjunto todas as participações emolumentares dos notários.

Art. 6.º As disposições do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, que passam a indicar-se, terão a seguinte redacção:

Art. 29.º . . . . .

1. O provimento dos notários de 2.ª classe do ultramar faz-se por nomeação entre indivíduos habilitados, pelo menos, com licenciatura em Direito, mediante concurso documental com a validade e segundo os termos prescritos para os restantes funcionários públicos.

2. A colocação nos cartórios da categoria que lhes couber é feita na portaria de nomeação, de acordo com as conveniências de serviço e a possível conciliação com os interesses dos concorrentes aprovados.

3. Na graduação do concurso referido no n.º 1 deste artigo serão observadas as seguintes condições de preferência:

- 1.ª Notários da metrópole, magistrados e conservadores, segundo as informações e o tempo de serviço;
- 2.ª Indivíduos habilitados com concurso para notários da metrópole, segundo as suas classificações, informação universitária e outros elementos julgados relevantes;
- 3.ª Licenciados em Direito, segundo a informação universitária e outros elementos julgados relevantes.

4. As regras contidas nos números anteriores são aplicáveis aos conservadores com as necessárias adaptações.

Art. 30.º . . . . .

Se ficar deserto o concurso referido no artigo anterior, o número de concorrentes for inferior ao das vagas ou alguma delas ficar por preencher por desistência ulterior de qualquer concorrente, podem os cartórios vagos ser preenchidos durante o ano seguinte à data do encerramento do concurso:

- a) . . . . .
- b) . . . . .
- c) Pela nomeação, independentemente de concurso, de licenciados em Direito com capacidade para o exercício de funções públicas.

Art. 7.º — 1. Reverte a favor do ajudante de notário respectivo a totalidade do emolumento especial de caminho relativamente aos actos por ele praticados.

2. Em cada cartório notarial, 2 por cento ou 5 por cento da receita líquida mensal, consoante sejam de

1.ª ou de 2.ª classe, são destinados a participação emolumentar dos respectivos ajudantes, na proporção das suas categorias.

3. Em caso algum os emolumentos e caminhos dos ajudantes podem ser abonados relativamente a períodos que não correspondam a efectiva prestação de serviço no cartório ou exceder os seguintes limites mensais:

Primeiros-ajudantes — os dos escrivães de direito da respectiva comarca;

Segundos-ajudantes — os dos ajudantes de escrivão da respectiva comarca;

Terceiros-ajudantes — 95 por cento do limite anterior.

Art. 8.º — 1. É aplicável aos conservadores o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, não podendo, porém, o vencimento com a participação emolumentar dos de 1.ª classe exceder 95 por cento dos vencimentos correspondentes à letra D e, quanto aos de 2.ª classe, 95 por cento dos correspondentes à letra E.

2. Em cada conservatória, 2 por cento ou 5 por cento da receita líquida mensal, consoante seja de 1.ª ou de 2.ª classe, são destinados à participação emolumentar dos respectivos ajudantes, na proporção das suas categorias, observando-se os seguintes limites para a soma do vencimento e participação emolumentar:

Primeiros-ajudantes: os vencimentos da letra I.

Segundos-ajudantes: os vencimentos da letra L.

Terceiros-ajudantes: os vencimentos da letra N.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 25 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### Portaria n.º 24 161

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

O prazo referido no n.º 3 do artigo 10.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 953, de 22 de Setembro de 1967, a que se refere o n.º 5.º da Portaria n.º 23 089, de 26 de Dezembro do mesmo ano, é fixado em sessenta dias.

Ministério do Ultramar, 5 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### Portaria n.º 24 162

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

São postos em vigor nas províncias ultramarinas os artigos 25.º e 54.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo